

# Trabalhadores imigrantes e a responsabilidade da Empresa

## Immigrant Workers and Business's Responsibility

### Daniel Bertolucci Torres

*Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado no Centro de Referências para Refugiados da Caritas Arquidiocesana de São Paulo*  
E-mail: [daniel@bertolucci.com.br](mailto:daniel@bertolucci.com.br)

#### RESUMO

*Este artigo problematiza a responsabilidade da empresa em relação à garantia dos direitos do trabalhador imigrante. No contexto da globalização e da crise do Estado-Nação, a vulnerabilidade do trabalhador imigrante demanda proteção social ativa. Sendo o trabalho a essência da migração, a pessoa que se desloca do seu país e busca melhores condições de vida só se faz presente efetivamente na realidade social em consequência do trabalho digno. Diante da flexibilização do monopólio estatal enquanto único ente garantidor de direitos, é necessário que outros atores socialmente influentes se façam presentes. Dentre esses atores, a Empresa aparece enquanto instituição de valor social e deve assumir o protagonismo da garantia dos direitos do trabalhador imigrante.*

#### PALAVRAS-CHAVE

*Migração Internacional – Responsabilização jurídica – Situação de vulnerabilidade – Globalização do trabalho*

#### ABSTRACT

*This article problematize the Business's responsibility for the guarantee of immigrant worker rights. Due to the globalization and the Nation-State crisis context, the immigrant workers vulnerability demands active social protection. Assuming the labor as the essence of migration, by seeking better living conditions, the displaced person is only effectively made in social reality as a result of decent work. In the face of the state monopoly as the unique entity guarantor of rights, it is necessary the presence of others socially influential actors. Among these actors, the Business appear as an institution of social valor and must assume the role in the guarantee of migrant worker rights.*

#### KEY WORDS

*International migration – Legal Liability – Situation of vulnerability – Labor globalization*



## Introdução

Diante do contexto da globalização, o Estado-Nação é pressionado e vive uma crise de identidade. Na crise do Estado-Nação contemporâneo gerou-se um hiato. Há, por assim dizer, uma fenda na estrutura social que outrora tinha no Estado-Nação a única figura capaz de reconhecer, garantir e proteger direitos. É o que se constata: existindo a demanda social e uma deficiência estatal em estar presente ativamente por meio de políticas públicas para atendê-las com eficácia, destaca-se a necessidade de novos atores sociais assumirem as responsabilidades pela proteção de direitos humanos.

No contexto de globalização, coloca-se em pauta a dura realidade das minorias políticas. Nesse sentido, é bastante adequado abordar a temática dos trabalhadores imigrantes, seja: por estarem apartados das obrigações sociais dos seus Estados de origem e por serem submetidos a uma situação jurídica e social de inferioridade nas sociedades de destino.

Segundo Aluísio Carvalho, o trabalho se sobressai enquanto força motriz do processo de migração (*apud* NICOLI, 2011, P. 24). Assim, o que predomina nos imigrantes (i.e., a imigração econômica, sem se considerar tipos de imigração forçada como o caso do refúgio ou do asilo político) é a busca pela melhoria de vida por meio do trabalho. Desse modo, acabam vivendo uma situação peculiar: a vulnerabilidade latente, que lhes é imposta pelo diferente grau de hierarquização normativa de sua condição de sujeito de direito em comparação ao estatuto jurídico do cidadão nacional.

Enquanto decorrência tanto da ausência de referências culturais-afetivas, mas também, especialmente, pelo limbo jurídico em que são submetidos, o que é causa de sérias consequências quanto ao seu desenvolvimento econômico, político e social, essa vulnerabilidade exige que a reflexão sobre o tema venha à tona: deverão permanecer com a sua sorte jogada à conveniência política dos países desenvolvidos, que acolhe ou rechaça de acordo com o que lhe trazer melhores resultados econômicos? Serão mantidos, estrutura e juridicamente, inferiorizados e, por isso, desprotegidos dos abusos de entes privados que obtêm grandes vantagens pela exploração da mão-de-obra em situação de vulnerabilidade?

Na crise do Estado-Nação, quem sofre é a pessoa, seja ela cidadã ou não.



Mais enfraquecido e sujeito às fortes ingerências de lobistas e dos interesses privados, elementos esses fundantes das bases da política no sistema capitalista, o Estado não consegue mais prover condições efetivas dos direitos sociais de seus cidadãos. Enquanto isso, o imigrante, como *aquela que não pertence*, amarga na vulnerabilidade à exploração de sua mão-de-obra.

Em resumo, o presente trabalho tem por finalidade responder a um questionamento central: diante da crise do Estado contemporâneo e da falta de políticas públicas, por que a Empresa deve ser, ela também, responsável pela proteção de direitos aos trabalhadores imigrantes? Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho será o de demonstrar que as empresas, como instituições de relevância social, têm responsabilidade no tocante à garantia dos direitos humanos dessas pessoas.

Para tanto, de início será feita uma abordagem a respeito do contexto da globalização e da crise do Estado-Nação, tido enquanto pano de fundo para o surgimento de novos atores responsáveis para com a proteção de direitos humanos. A partir disso, o trabalho abordará sinteticamente a relação do trabalhador migrante e da vulnerabilidade que lhes é imposta quando na diferenciação de tratamentos entre o nacional e o estrangeiro. Após, entendendo a empresa como uma instituição de valor social e, também, como a principal beneficiária do barateamento da mão-de-obra trazido pelo trabalhador migrante, serão dispostos elementos concretos que exemplifiquem a necessidade das empresas na adoção de novas políticas especializadas quanto à proteção dos direitos humanos do trabalhador migrante. É o que se pretende a seguir.

## **1 Uma abordagem enviesada da crise do Estado-Nação: a Globalização, a Empresa e o trabalhador imigrante**

Relacionadas com as dinâmicas e crescentes alterações de cenários, nas agendas econômicas e nos mercados internacionais e nacionais, a estrutura política do mundo em que vivemos vem se alterando com intensidade e profundidade. Nas últimas décadas, o fenômeno da globalização econômica se acirrou e, nesse novo cenário, novas implicações e perspectivas para o Direito surgiram. Nesse contexto, poderes como a soberania e a competên-



cia exclusiva do Estado em prover e atender demandas sociais, que outrora foram colocados enquanto dogmas – e para os mais conservadores ainda são paradigmas inquestionáveis –, são relativizados.

Apesar desse panorama, vale frisar que, não se pretende explorar as consequências derivadas da globalização econômica para com o sistema político mundial. Todavia, ao manter em mente a globalização como um conjunto de decisões, de natureza privada ou pública, capaz de gerar “intensas transformações cujas origens e consequências são extremamente complexas, fruto de suas múltiplas dimensões não-econômicas” (FARIA, 1996, P.134), e não escapam dessa alçada os processos sociais, especificamente o da migração internacional de trabalhadores, objetiva-se aqui estabelecer uma relação entre a migração internacional (a globalização de trabalhadores) e a globalização econômica propriamente dita.

Acompanhando Faria, faz-se uma relação direta entre a lógica do chamado *jobless growth*, (característica do crescimento tecnológico-industrial da globalização econômica), com a migração. Esse tipo de *modus operandi* acarretou em um desemprego estrutural, mantendo os trabalhadores mais qualificados e excluindo os menos qualificados que, fora do mercado de trabalho, tornam-se mais e mais defasados. E, por isso “sentem-se estimulados a imigrar para países industrializados na busca de uma oportunidade profissional e de uma melhora de seu padrão de vida” (FARIA, 1996, P.140).

O que se infere é que na globalização, além da transposição das fronteiras econômicas e da intensa circulação de produtos, bens e capital, há um fenômeno derivado denominado como a globalização do trabalho (BOUCINHAS, 3013, p. 11), isto é: a intensificação da mobilidade humana global com fins econômicos. Portanto, a globalização econômica, motivada em grande parte pela atuação de grandes conglomerados privados, tem na globalização do trabalho um efeito para o qual o próprio sistema capitalista encontrou uma nova forma de lucrar. É sobre esse ponto que este trabalho se fundamenta, qual seja: a responsabilização da Empresa – como protagonista do sistema capitalista e da globalização econômica – perante o trabalhador imigrante, sendo este uma grande fonte de renda por parte daquela. Nesse sentido, diante do Estado-Nação em crise, parece que o deslocamento de território pode não ser necessariamente a melhor solução quanto à



busca de um novo trabalho e à construção de melhores padrões de vida, vez que não há, necessariamente, contextos capazes de criar proteções efetivas dessas pessoas. No entanto, infelizmente, em muitos casos não restam alternativas. Diante desse quadro, os imigrantes acabam se tornando um grupo em situação de vulnerabilidade, não só por estarem apartados da cultura e valores originários, mas também, em função da lacuna na proteção dos seus direitos.

## 2 A vulnerabilidade do trabalhador imigrante

### 2.1 O imigrante e o trabalho

A migração, isto é: o processo de se fixar, com natureza de perenidade, em outro país, que não o seu próprio; é opção de mudança drástica. Diferentemente do estrangeiro (*stricto sensu*) – aquele que não é nacional, mas que está só de passagem –, o imigrante é *aquela que não pertence mas permanece*. “O imigrante é um estrangeiro que pretende fixação mais perene, mas percebido pelos nacionais como não definitivo” (NICOLI, 2011, P. 23).



Na busca de uma vida material menos penosa, pode-se inferir que: migração e trabalho são conceitos basicamente indissociáveis. Seguindo Abdelmelek Sayad, o trabalho é identidade do imigrante e é por meio dele que o imigrante existe. *In verbis*:

Afinal, o que é um imigrante? Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho provisória, temporária em trânsito. [...] A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida [...]. Foi o trabalho que fez “nascer” o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz “morrer” o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não ser. (*apud* NICOLI, 2011, P. 25).

O trabalho, no entanto, não é garantia de direitos: mesmo que devidamente estabelecido, o imigrante é descartável. Cançado Trindade, em opinião consultiva a respeito da condição jurídica e direitos do imigrante indocumentado (*apud* NICOLI, 2011, P. 25), constata diversas circunstâncias capazes de caracterizar a situação de vulnerabilidade na qual vivem os imigrantes, principalmente os indocumentados, mas frisa especialmente a condição

individual de diferentes patamares jurídicos e estruturais entre o nacional e o imigrante. Segundo Cançado Trindade, os imigrantes são submetidos a graves condições de desamparo, “derivadas de su extrañeza social, económica y cultural con respecto al país en el que trabajan, y de la carência de instrumentos para preservar sus derechos” (TRINDADE, 2003).

## 2.2 Proteção internacional ao trabalhador imigrante

Embora a principal vulnerabilidade relativa ao imigrante opere em escala nacional do país de destino, por outro lado, é na esfera internacional que a mobilidade humana, enquanto globalização do trabalho, ocorre, sendo, portanto, uma temática também do Direito Internacional. Nesse sentido, é oportuno destacar instrumentos normativos internacionais específicos a respeito da matéria. Sobre esses instrumentos normativos, Nicoli (2011) salienta as Convenções n. 100 e n. 111 da OIT no sentido da não-discriminação dos trabalhadores, e, especificamente sobre imigrantes, o autor destaca a Convenção n. 97 e n.143 da OIT e a Convenção da ONU de 1990.

Sobre a Convenção n. 100, de 1951, ratificada pelo Brasil em 1957, Nicoli (2011, p. 48) pontua que, ao inovar quanto à igualdade de remuneração entre mulheres e homens, abre-se um precedente para a vedação de outras formas de discriminação das relações de trabalho. Poucos anos depois, por isso, em 1958, a OIT celebra nova Convenção (n. 111), ratificada pelo Brasil em 1967, que agora veda outras formas de discriminação nas relações de emprego, dentre elas: a proibição de discriminação com base na ascendência nacional. Embora Nicoli disponha que a expressão “ascendência nacional” não proíba a discriminação com base na nacionalidade, esse fator não seria constitutivo de relações de trabalho que estejam em desconformidade com os padrões mínimos exigidos pela OIT (2011, p.49).

A respeito dos diplomas normativos específicos sobre o trabalhador imigrante, há três principais: as Convenções n. 97 e 143 da OIT e a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, de 1990.

A Convenção n. 97, de 1949, ratificada pelo Brasil em 1965, versa sobre os trabalhadores migrantes e, em especial, segundo Nicoli, sobre a não discriminação dos imigrantes em condição de regularidade. Nesse diploma



estabelecem-se direitos básicos do imigrante como saúde e a proibição da expulsão arbitrária. Ainda, especifica-se sobre o “princípio da não discriminação em relação aos imigrantes em condição de regularidade migratória, garantindo-lhes um tratamento não inferiorizado em relação aos nacionais quanto às leis trabalhistas” (NICOLI, 2011, p. 60).

A Convenção n. 143, de 1975, ainda não ratificada pelo Brasil, dispõe sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Para Nicoli, essa Convenção “entende a proteção trabalhista como um direito irrenunciável da pessoa humana, que não restará prejudicado em face da condição de irregularidade migratória” (2011, p. 62). No entanto, sendo essencialmente um documento normativo que se funda nos Direitos Humanos, “são apenas vinte e três ratificações até o presente momento, a quase integralidade delas por países não receptores de grandes contingentes de imigrantes” (2011, p. 62).

No tocante à Convenção da ONU, ainda não ratificada pelo Brasil, essa se traduz como uma diretriz global em relação aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes. Segundo Nicoli, “trata-se de norma internacional da maior relevância, ao se estabelecer um norte regulatório global e reafirmar as diretivas essenciais no trato dos imigrantes, construídas dentro das raias da proteção à dignidade da pessoa humana” (2011, p. 58).

Todavia, mesmo diante de instrumentos normativos internacionais que protejam os trabalhadores imigrantes da perspectiva dos direitos humanos, Nicoli coloca que:

O exame das convergências globais na matéria, contudo, por vezes contrasta visivelmente com as rígidas (e recorrentes abusivas) legislações nacionais dos países tipicamente receptores de migrantes (como os países da União Europeia e os Estados Unidos), que endurecem suas políticas e normas a respeito da imigração. [...] Insistem alguns Estados em compreenderem a regulação migratória quase como de “competência nacional exclusiva”, recolocando antigas barreiras que já foram superadas em matéria de regulação e jurisdição em Direitos humanos [...]. (NICOLI, 2011, p. 53).

Diante dessa observação, é relevante abordar a situação de vulnerabilida-



de para a qual o imigrante é submetido ao se deparar com a legitimada estrutura vertical das sociedades dos países de destino. O que se segue é uma abordagem breve sobre como a legislação nacional pode estigmatizar estruturalmente uma sociedade quanto à ideia do “de dentro” ser mais merecedor do que o “de fora”.

## **2.3 Imigrantes: vulnerabilidade e hierarquização**

À luz do célebre dito arendtiano “o direito a ter direito”, entende-se que, embora sejam estigmatizados com uma visão de impermanência e descartabilidade, o imigrante se faz presente na vida física e está presente espaço público global; onde quer que esteja, é uma pessoa e por isso carrega em si a potência de ser reconhecido como um sujeito de direito. Por mais que seja óbvio, da perspectiva dos direitos humanos, admitir que, sim, o imigrante possui direitos a serem resguardados pela comunidade internacional, e de que não faltam diplomas jurídicos para tanto, é na esfera nacional onde se dão os problemas sobre o reconhecimento da sua condição de sujeito de direito.

Válido trazer abordagem de Bustamante (2002), jurista mexicano especialista em migrações, sobre a situação de vulnerabilidade do imigrante e sua condição de sujeito de direitos humanos. Para o autor mexicano, mesmo sendo tutelados pelos direitos humanos em uma esfera internacional, os imigrantes sofrem com a hierarquização jurídica e estrutural nas sociedades de destino, pois o ordenamento jurídico interno desses países tem a tendência a legitimar diferentes níveis de proteção entre o nacional e o estrangeiro.

Dessa maneira, o respaldo normativo da hierarquização jurídica acaba por submeter o imigrante a uma situação de vulnerabilidade dentro da estrutura social dos países de destino. Trata-se, nesse sentido, de um desempoderamento da condição de sujeito de direitos humanos e que, segundo Bustamante, seria um dos fatores principais no sentido de compreender a desproteção que o trabalhador imigrante vivencia.

No ordenamento jurídico brasileiro essa hierarquização é facilmente observável na medida em que há alguns pontos legislativos bastante controversos em relação ao trabalhador imigrante. O primeiro é o fato de que a



legislação que tutela os estrangeiros em solo nacional, o Estatuto do Estrangeiro (lei n. 6.815/80), data trinta e cinco anos de submissão da pessoa humana aos objetivos escusos de segurança e interessa nacional, bem como o da proteção do trabalhador nacional em detrimento do estrangeiro. Modelo jurídico típico da ditadura militar, o Estatuto de Estrangeiro é repleto de expressões que legitimam a hierarquização jurídica e estrutural a que se referiu anteriormente. A respeito disso, Nicoli pontua que:

A tentativa de impor limites a estes indesejáveis fluxos de imigração irregular dos anos 80 resultou, assim, em uma lei de caráter restritivo, no contexto de uma ditadura militar que operava conceitos como o de “segurança nacional” de maneira extremamente autoritária [...]. Nesse sentido, a lei já demonstra sua inspiração autoritária nos conceitos lançados em seus três primeiros artigos [...]. E toda a disciplina que se segue em relação à admissão de migrantes abraça a mesma lógica, em uma visão utilitarista e de segurança de fronteiras, apartada do viés dos Direitos Humanos. (NICOLI, 2011, p. 92).

Sobre os três primeiros artigos do Estatuto do Estrangeiro, Nicoli se refere às expressões “resguardados os interesses nacionais” e “defesa do trabalhador nacional”, que dão claro tom autoritário e nacionalista ao diploma legal.

Outro ponto crucial na identificação de exemplos da verticalização social em se dos diferentes patamares sociais entre o nacional e o estrangeiro, é a problemática regra da proporcionalidade dos dois terços de trabalhadores nacionais. Disposta nos artigos 352 e seguintes da CLT, a manutenção dessa regra no ordenamento jurídico nacional está em descompasso com a Convenção n. 97 e n. 111 da OIT. Outro dispositivo relevante, nesse sentido, é o artigo 358 da CLT, que veda, em se tratando do desempenho de funções análogas, pagamentos a trabalhadores brasileiros de salários inferiores aos dos estrangeiros.

Desse modo, fica claro que o trabalhador imigrante, mesmo sendo constituído enquanto sujeito de direitos humanos, carece de proteção na esfera nacional da sociedade de destino vez que há um desempoderamento e inferiorização de sua pessoa legitimada por ordenamentos jurídicos. Mesmo que existam projetos em tramitação no Congresso Nacional que propõem algum tipo de mudança na legislação relativa ao estrangeiro, a problemática da inferiorização do imigrante está tão arraigada na estrutura social



que demandaria muito esclarecimento para tornar concreto algum tipo de horizontalidade entre o nacional e o estrangeiro.

Nesse contexto, não é por acaso que migrantes (deslocados nacionais) e imigrantes (deslocados estrangeiros) ocupem postos de trabalhos não preenchidos pelos próprios autóctones, não só no Brasil, mas como no mundo inteiro. A isso se acrescenta o fato de que a empresa, enquanto um território essencialmente de trabalho e, por isso, beneficiária da mão-de-obra imigrante, apresenta, em termos de responsabilidade, profunda conexão com a situação social dos estrangeiros.

Vale ressaltar, diante desse fato, uma abordagem metodológica do estudo das migrações fundada na teoria do duplo mercado de trabalho (ou mercado segmentado). Segundo Durand e Lussi, o que se observa é o estabelecimento do estudo das migrações embasado em um “modelo macroeconômico”, isto é, a partir de uma visão ampliada dos fenômenos econômicos e sua relação intrínseca com os fenômenos sociais. Para esses autores, a teoria do mercado segmentado, ao estabelecer esse modelo macroeconômico, “postula que a migração internacional é o resultado de uma necessidade permanente de trabalhadores estrangeiros, inerente à estrutura econômica dos países desenvolvidos” (2015, p. 86). Ainda acrescentam que:

A teoria enfatiza que na origem da migração estão os fatores estruturais das modernas estruturas capitalistas, as quais incluem contradições estruturais que afetam o mercado de trabalho onde vão se inserir os imigrantes. Tais contradições são a forte demanda por trabalho não qualificado e possivelmente irregular, o trabalho informal e sem alguma segurança e garantia, a implícita aceitação de imigrante irregulares onde a exploração trabalhista barateia os custos e a indústria de migração para o benefício de contrabandistas e traficantes de seres humanos. (DURAND, 2015, p. 86).

Desse modo, por um lado, mesmo Durand e Lussi considerando que essa teoria tenha uma limitação, pois leva em consideração somente a perspectiva do Estado de destino e deixa lado as motivações observáveis nos países de origem quanto à mobilidade humana. Pelo outro, essa teoria é utilizável no presente, vez que os mesmos autores chegam a considerar que seu uso se torna relevante diante da importância dos empregadores e dos governos para explicar as migrações internacionais.



Portanto, visto que anteriormente já se fez breve abordagem da perspectiva dos Estados de destino quanto ao trabalhador migrante, é oportuno se considerar aquele outro ator que é parte crucial no mercado de trabalho. A Empresa guarda, diante desse modelo macroeconômico da globalização do trabalho e da globalização econômica, intrínseca relação com a migração internacional de trabalhadores e, por isso, sua responsabilidade como ente garantidor de seus direitos deve ser estar em pauta.

### **3 A responsabilidade social das empresas e os trabalhadores imigrantes**

A Empresa, pessoa jurídica de direito privado, é dotada de direitos e deveres segundo o ordenamento jurídico ao qual está submetida. Mesmo não tendo como fim necessariamente a proteção social, é evidente que, como detentora de poder de influência na sociedade, torne-se responsável socialmente. Em compasso, à medida que a pessoa jurídica de direito privado se complexifica, mais fácil se torna identificar sua natureza institucional e, por consequência, o seu valor social, inerente ao seu processo de expansão. Nesse sentido, “as ‘pessoas jurídicas’ são entes reconhecidos e identificados não apenas como centros de interesses próprios, mas, bem como núcleos congregadores de valores institucionais” (TEIXEIRA, 2010, P. 182).

Assim, “a sociedade, portanto, os seres humanos, apenas reconhecem por atribuição a personalidade jurídica de tais entes porque tais instituições exercem função social relevante” (TEIXEIRA, 2010, P. 187), sendo este reconhecimento fruto do valor social ínsito da constituição do sujeito de direito privado. Diante disso, na constituição da empresa como sujeito de direito, insere-se a pessoa jurídica de direito privado em uma matriz de direitos e deveres comuns a todos os “agentes sociais (como os próprios seres humanos), matriz essa composta de princípios como da função social, da boa-fé, da solidariedade e da cooperação pelo desenvolvimento de todo o tecido da Sociedade” (TEIXEIRA, 2010, P. 189).

Segundo Supiot, é relevante considerar que a responsabilidade social das empresas, principalmente as transnacionais, deve supor uma solidariedade entre entidades do mesmo setor ou de uma rede transnacional. Em suas palavras:



Sobre essa base, ficaria sobretudo possível processar como responsável, nos países onde elas têm matriz, as entidades “em condições de exercer grande influência sobre as atividades dos outros”<sup>1</sup>, e obrigá-los a responder pelos descumprimentos desses princípios observados nos “países de acolhida” por entidades pertencentes à mesma rede ou ao mesmo setor. Essa obrigação incentivaria as boas práticas de subcontratação e desencorajaria as más. Essas próprias ações de responsabilidade poderiam ser conduzidas de modo coordenado pelos sindicatos da rede ou do setor. (SUPIOT, 2007, P. 266 e 267).

Pelo raciocínio de Supiot, é possível observar que a solidariedade pode agir não somente em função da proteção direta aos direitos da pessoa humana, mas também, em uma cadeia de relação social. Definitivamente, para ele, a RSE não se restringe somente aos seus domínios diretos: são também responsáveis pela procedência de suas mercadorias, fornecedores, produtos, bens e recursos em geral. Mais à frente essa compreensão será tida como instrumento eficaz de responsabilização de grandes conglomerados empresariais, os quais, aparentemente desvencilhados dos abusos e exploração a trabalhadores imigrantes, eximem-se da responsabilidade direta pelas violações de direitos perpetradas dentro de suas cadeias produtivas.

Ainda sobre a RSE, é bem verdade que, em termos contextuais, esse conceito surgiu a partir do cruzamento entre o público e o privado. “Apontando para a incapacidade do Estado de lidar com os crescentes problemas sociais, muitas empresas propõem-se atuar na esfera social tomando para si parte da responsabilidade” (CHAROUX, 2007, P.17). A RSE destacou-se como prática, principalmente a partir da década de 1990, período caracterizado como o auge da intensificação da globalização econômica. É a partir desse período que a flexibilização das relações trabalhista se generaliza, principalmente no tocante à precarização do trabalho.

É nesse cenário que a questão da vulnerabilidade dos trabalhadores se manifesta relevante, tornando central a discussão da situação de trabalho indecente ao qual tem sido submetida parte da classe de trabalhadores imigrantes. Embora a matéria da RSE se mantenha sempre na pauta de amplas



---

1. Segundo Supiot: preceito extraído dos *Principes directeurs de l'OCDE à intention des entreprises multinationales* (1976, revistos em 2000).

discussões empresariais e ser grande instrumento de publicidade e autopromoção empresarial, é paradoxal e lamentável o fato de que, em pleno século XXI, e em meio ao avanço tecnológico frenético, nos deparemos na patente e desumana realidade que a seguir se coloca.

### **3.1 A dura realidade dos trabalhadores imigrantes ligados à indústria têxtil e de confecção no Brasil**

A denúncia contra a vexaminosa relação de fatores como: trabalho indecente, imigrantes e indústria têxtil e de confecção, tem sido feito pela ONG Repórter Brasil que, desde o ano de 2010, acompanha os flagrantes da fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).

Constam no dossiê elaborado pela Repórter Brasil os nomes de diversas empresas varejistas conhecidas no Brasil e no mundo. Como local de grande concentração de fábricas têxteis e confecções, essas fiscalizações aconteceram, principalmente, na região da capital paulista e nos arredores do bairro paulistano do Bom Retiro. Fato é que se tratam, em sua maioria, de oficinas de costuras subcontratadas nas quais foi constatada a situação de trabalho análoga à escravidão. Em muitos casos há, também, responsabilização por aliciamento e tráfico de pessoas.

Os abusos somam-se a diversos agravantes em que se verificou, não raramente, situação de fome, retenção de documentos, ambiente insalubre, não pagamento de salário, agressão, aprisionamento por dívidas, servidão por dívidas, cerceamento de liberdade, jornada exaustiva, entre outras ilegalidades. Na maioria dos casos os trabalhadores resgatados eram bolivianos, mas também foram encontrados peruanos e haitianos. Ressalta-se, ainda, a presença de muitas mulheres, inclusive adolescentes grávidas. Em alguns casos, os trabalhadores moravam nessas oficinas de costura junto com suas famílias, onde crianças e bebês permaneciam no mesmo ambiente degradante que os trabalhadores explorados.

Dentro desse contexto, no mês de maio de 2015 o famigerado caso Inditex-Zara voltou a estampar notícias relacionadas à cadeia do trabalho indecente. A Repórter Brasil divulgou que a empresa transnacional de confecção havia sido responsabilizada em 2011, quando se comprometeu a realizar



auditorias privadas em sua rede de fornecedores terceirizados. Todavia, mesmo tendo sido submetida a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fiscalização constatou que a empresa Zara havia descumprido com as suas obrigações. O escândalo foi ainda agravado pelo fato de que essa grande empresa teria se valido das auditorias privadas para mapear e, sumariamente, excluir as oficinas que empregam imigrantes, independente de terem, ou não, cometido qualquer tipo de irregularidades, sendo por isso, autuada pelo MTE por discriminação.

Sobre esse caso, a ONG holandesa SOMO e a Repórter Brasil elaboraram extenso relatório denominado “Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?”, no qual tratou, a partir da denúncia do caso Inditex-Zara no Brasil, das condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário, bem como da necessidade de fortalecer os seus marcos regulatórios. Esse documento contempla a denúncia do modelo de negócio voltado à produção de baixo custo, quando “grandes marcas e varejistas têm amplo poder de influenciar as condições de trabalho impostas a suas redes de fabricantes”. Assim, a responsabilidade jurídica é direta, pois as grandes marcas “escolhem modelos, medidas e tecidos, estabelecem quantidades, definem prazos de entrega e exigem correções nas peças”. Diante disso, o relatório conclui que:

(F)ornecedores e subcontratados fazem pouco mais do que intermediar o recrutamento de mão de obra para atender às rígidas determinações impostas a partir do topo da cadeia produtiva. (...) Neste cenário, o entendimento de que os varejistas têm uma mera “responsabilidade social” sobre os direitos dos trabalhadores precisa ser urgentemente abandonado. (CAMPOS, HUJISTEE, THEUWS, 2015, P. 58 e 59).

Nesse sentido, conforme pontua o relatório da Repórter Brasil, a “mera responsabilidade social das empresas” não é bastante no sentido da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes. Há que se ter em mente que a responsabilidade das empresas está muito além de compromissos de caridade ou políticas institucionais que mais servem à autopromoção destas do que para a efetividade concreta na proteção de direitos. Desse modo, na globalização e na crise do Estado Nação, é válido considerar que não somente os Estados são impelidos normativamente pela proteção dos direitos humanos, mas bem como há diversos instrumentos jurídicos capazes de



obrigar as empresas, e outros atores sociais, a arcarem com as implicações pela violação dos direitos dos trabalhadores migrantes. A seguir, dispõe-se a respeito dos instrumentos responsabilizantes das empresas quanto à proteção dos direitos humanos.

## **3.2 Instrumentos jurídicos responsabilizantes**

### **3.2.1 A responsabilização no plano nacional**

Inicialmente, sabe-se que a legislação brasileira, conforme trazido anteriormente, privilegia o trabalhador nacional ao manter vigente dispositivos normativos contrários aos direitos humanos e ao direito internacional do trabalho. Nesse sentido, há Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 2002 e, ratificado e em vigência no Brasil desde 2009.

Nesse instrumento há expressa proteção aos direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias, trazida no artigo 9º, no qual determina a igualdade de tratamento com os nacionais; e, em no artigo 10, no qual se dispõe sobre a promoção de medidas relativas a condições legais de migração e emprego, quando se coloca que as partes contratantes deverão inibir o emprego ilegal de imigrantes em seus territórios ao focar em medidas jurídicas que responsabilizem as pessoas físicas e jurídicas que empreguem os nacionais das partes contratantes em condições ilegais. Além disso, expressa que essas sanções nunca deverão prejudicar os direitos trabalhistas daqueles que realizaram trabalho nessas condições.

Dessa maneira, há descompasso da legislação nacional com o seu artigo 9º, pois os anteriormente mencionados dispositivos da CLT, e, o próprio Estatuto do Estrangeiro ainda vigente no Brasil, deixam claro a natureza discriminatória do ordenamento jurídico brasileiro ao tratar de maneira diferente o trabalhador nacional e o trabalhador imigrante. Ainda, sobre a responsabilização das pessoas jurídicas na prática do emprego ilegal de imigrantes, a dificuldade aparece quando as complexas cadeias produtivas em seus emaranhados de subcontratação, terceirização e quarteirização, acabam, à primeira vista, desvinculando os principais responsáveis pela manutenção desses tipos de exploração.

Sobre a questão da responsabilização dos grandes mandantes desses verda-



deiros *dumpings* sociais, é importante trazer à tona a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) estadual, 1479/2011, em que se tratou de apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo. No relatório dessa CPI constam várias observações, principalmente no tocante à instrumentalização de formas jurídicas de se responsabilizar as empresas que, de alguma forma, em sua cadeia produtiva estão envolvidas com o trabalho em situação análoga à escravidão.

Dentre as técnicas de responsabilização ressaltadas no relatório final da CPI, destaca-se o empregado por analogia do Princípio da Internalização da Externalidade Negativa, instituto jurídico do direito ambiental que pressupõe a internalização das perdas ambientais externadas pelo agente poluidor. Em compasso, há o emprego da Teoria do Domínio do Fato a partir das relações da cadeia produtiva, doutrina do direito penal que permite tornar autor do crime aquele que ordenou os crimes cometidos por subordinados, mas que não os cometeu diretamente. Ainda, o já mencionado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), utilizado em fiscalizações do MTE e do MPT nas quais se constatam a ocorrência de infrações trabalhistas, é outra forma de responsabilizar as grandes empresas por manterem em suas cadeias produtivas o emprego de mão-de-obra violadora de direitos humanos.



### **3.2.2 A responsabilização no plano internacional**

Referente ao plano internacional, não faltam instrumentos jurídicos em que se dispõe sobre a evidente responsabilidade das empresas enquanto atores de proteção dos direitos humanos. Além dos instrumentos anteriormente mencionados, os quais não excluem as empresas no respeito às suas normas, há instrumentos de *soft law* que são iniciativas globais que tem por objetivo a adesão voluntária das empresas e a promoção pelo respeito aos direitos humanos.

Dentre essas iniciativas há os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que dispõe a respeito de deveres da perspectiva estatal e empresarial concernente à proteção dos direitos humanos. Dentre os princípios há o de número 12, que estabelece os compromissos das empresas em respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, dentre

eles, as referidas convenções de proteção do trabalhador migrante e dos membros de suas famílias, como as Convenções da OIT e da ONU citadas em momento anterior.

Outra iniciativa da ONU é o Pacto Global das Nações Unidas para o Desenvolvimento. De caráter voluntário, o PNUD propõe a adesão das empresas como forma de promoção e proteção dos direitos humanos. Dentro dos dez princípios trazidos no PNUD, destacam-se: o princípio 1, o compromisso de respeitar e apoiar os direitos humanos reconhecidos; o princípio 2, o compromisso de assegurar a não participação da empresa em violações dos direitos humanos; o princípio 4, o compromisso de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; o princípio 5, o compromisso de erradicar efetivamente todas as formas de trabalho infantil de sua cadeia produtiva, e; o princípio 6, o compromisso de estimular práticas que eliminem qualquer tipo de discriminação no emprego.

Outra iniciativa da comunidade internacional quanto às responsabilidades empresariais na proteção dos direitos humanos são as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), projeto de países desenvolvidos para promoção da economia e do bem-estar social no planeta. Documento relevante da organização foi editado em 2011 em que se dispõem diretrizes para empresas transnacionais. Dentre as recomendações, coloca-se a necessidade de as empresas criarem padrões diferenciados no tocante aos direitos humanos de grupos específicos, dentre esses, os trabalhadores migrantes.



## 4 Conclusões: o que esperar?

Em suma, o raciocínio construído neste trabalho chama a atenção para o fato de que muito ainda precisa ser feito quanto à proteção social do imigrante, que afastado do seu Estado de origem, tende a não ser visto como um sujeito de direito. A seguir, são sintetizados alguns dos principais pontos aqui abordados:

1. Os fenômenos sociais enquanto consequência da intensificação da globalização econômica e da globalização do trabalho aparecem como uma demanda em que o Estado-Nação, em crise, é incapaz de atender.
2. Os próprios atores da globalização econômica são grandes responsáveis

por desencadear essas mudanças sociais. Dentre eles, as empresas, que não podem mais ser tidas meramente como entidades econômicas, mas sim como instituições com valor social ínsito.

3. Preenchidas de relevância social, novos compromissos devem estar presentes nas agendas das empresas, especialmente das transnacionais. Esses compromissos aparecem ao se considerar a atuação das empresas em seu contexto global e local. Assim, todos os deveres de reconhecimento, garantia e proteção dos direitos humanos que outrora figuravam basicamente nas mãos dos Estados, agora devem estar diretamente assimilados na prática cotidiana das empresas.
4. As empresas são capazes de agir globalmente alterando substancialmente o local e o entorno social de suas matrizes físicas. São, por isso, responsáveis pela intensificação de fluxos globais, não só de mercadorias, mas também de pessoas.
5. A circulação de pessoas leva ao estabelecimento de fluxos migratórios de trabalhadores, quando os imigrantes representam importante papel na divisão social do trabalho. A empresas necessitam e se beneficiam, portanto, da mão-de-obra dos trabalhadores imigrantes, que não são atendidos pela proteção social das políticas públicas estatais, nem reconhecidos plenamente em suas condições de sujeito de direitos.
6. Os trabalhadores imigrantes são, por isso, submetidos a uma situação de vulnerabilidade e, ao se considerar a responsabilidade jurídica e social das empresas, essas devem adotar uma série de condutas e políticas institucionais especiais de modo a reconhecer, proteger e garantir os direitos humanos dos trabalhadores imigrantes e dos membros de suas famílias.

Afinal, por que não responsabilizar? Mesmo existindo instrumentos que permitam chegar a determinados tipos de responsabilização jurídica, a personalidade jurídica, principalmente na figura da empresa transnacional, acaba se tornando uma capa protetora para a exploração de mão-de-obra vulnerável.

Diante desse quadro, é preciso pensar formas mais efetivas de punir os abusos e violações dos direitos humanos cometidos pelas empresas. Tais quais os crimes ambientais, é preciso responsabilizá-las por crimes contra



a pessoa, especialmente quando a empresa se beneficie com vantagens no mercado obtidas pelos bens produzidos com baixo custo frente à exploração da mão-de-obra vulnerável.

Indubitavelmente a questão, utópica ou não, deve ser debatida amplamente por meio da pesquisa, bem como por intermédio de iniciativas que exponham e instiguem a reflexão acerca da proteção de pessoas em situações de vulnerabilidade. Por outro lado, ressalta-se a importância da utopia como instrumento de pesquisa, frente à resistência para com a responsabilização das empresas na garantia de direitos humanos.

Quanto ao imigrante submetido à amargura da desproteção efetiva de seus direitos, diante da falta de um projeto de vida e repudiado pela realidade de onde veio, aspira-se por mudanças. “Mudou o mundo. Mudaram as instituições. Mas o homem, igual a si mesmo, ainda sonha com a utopia. Onde encontrá-la?” (QUEIROZ, 1998, P. 64). Talvez na nova pátria. Segundo Cícero, *patria est ubicumque est bene*, mas para chamar de pátria, é preciso estar bem.



## Referências bibliográficas

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. *Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)

m. Acesso em: 9 ago. 2015.

BUSTAMANTE, Jorge A. *Immigrants' Vulnerability as Subjects of Human Rights*. *International Migration Review*, v. 36, n. 2, verão, 2002, p. 333-354. The Center for Migration Studies of New York, Inc. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4149456>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

CAMPOS, André (Repórter Brasil); HUJISTEE, Mariëtte Van e THEUWS, Martje (SOMO). Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. *SOMO e REPÓRTER BRASIL*, Amsterdã, mai.de 2015. ISBN: 978-94-6207-058-5 Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/ReporterBrasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

CHAROUX, Adriana Guazzelli. *A ação social das empresas: quem ganha com isso?* Rio de Janeiro: Ed. Peirópolis, 2007.

DURANT, Jorge; LUSSI, Carmem. *Metodologia e Teorias no Estudo das Migrações*. Jundiaí, Paco Editorial: 2015.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectiva*. 1ª Edição. 3ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.

OECD. *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*. 2011. Disponível em: < <http://www.oecd.org/investment/mne/48004323.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

OIT. *Convenção (nº 29) sobre o Trabalhadores Migrantes*. Genebra, 1949. Vigência a partir de 22 jan.1952. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

OIT. *Convenção (nº 105) sobre a Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes*. Genebra, 1975. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

ONU. *Guiding Principles on Business and Human Rights*. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 9 ago. 2015.

PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito “Trabalho Escravo”. Processo n. 1479-2011. *Diário Oficial do Estado de São Paulo. Suplemento*. V. 125, N. 47. São Paulo, 14 de março de 2015. Imprensa Oficial. Governo do Estado de São Paulo.

QUEIROZ, Maria José de. *Os males da ausência, ou A literatura do exílio*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998.

REPÓRTER BRASIL. *Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil*. 12 jul. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

REPÓRTER BRASIL. *Zara corta oficina de imigrantes e será multada por discriminação*. 9 mai. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/05/zaracortaoficinasdeimigranteseramultadapordiscriminacao/>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. *A empresa-instituição*. 2010, 272 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2010. Orientador: Professor Dr. Paulo Salvador Frontini.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Voto concorrente. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados*. Opinião consultiva. OC-18/03. São José da Costa Rica, 17 set. 2003. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2015.

